



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 641-96.
2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Vitor Hugo da Fonseca

Advogado: Alex Henrique da Costa Magalhães

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo agravante – ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema FILIAWEB – não são aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vitor Hugo da Fonseca, candidato ao cargo de deputado distrital no pleito de 2014, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se que os documentos produzidos de forma unilateral pelo agravante – ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema FILIAWEB – não se prestam a comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade.

Nas razões do regimental, o agravante afirma que o acórdão regional divergiu de precedente deste Tribunal Superior Eleitoral e do disposto na Súmula 20/TSE, pois a condição de elegibilidade referente à filiação partidária pode ser comprovada por outros documentos, a exemplo de “e-mails e pelo registro como membro da REDE55, desde abril de 2012” (fl. 89).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o TRE/DF consignou que os documentos apresentados pelo agravante não comprovam sua filiação partidária válida e regular, por um ano antes do pleito, porquanto produzidos pela própria parte. Dessa forma, seu pedido de registro de candidatura foi indeferido.

De fato, os documentos produzidos unilateralmente não se revestem de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo



agravante – ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema FILIAWEB – não se revelam aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

A toda evidência, o acórdão regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. De acordo com esta Corte Superior, “a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral” (AgR-REspe 16317, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.5.2013). Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

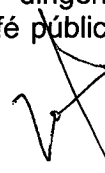
2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 7488/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 29.11.2012)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação. (AgR-REspe 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. (AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.



Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AgR-REspe 29111/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 23.10.2008)

Ademais, no caso dos autos, o agravante sustenta que outros documentos supostamente apresentados – e-mails e registro como membro da REDE55, desde abril de 2012 (fl. 89) – supririam a deficiência apontada pelo TRE/DF. Todavia, trata-se de matéria que não foi prequestionada. Incidência da Súmula 282 do STF¹.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in cursive script is written over a large, hand-drawn checkmark. The signature appears to be 'V. ...'. The checkmark is drawn with a single continuous line, starting from the bottom left, curving up and around to the right, then down and back to the left, crossing itself to form a large 'X' shape.

¹ Súmula 182: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 641-96.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Vitor Hugo da Fonseca (Advogado: Alex Henrique da Costa Magalhães). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.